

27/02/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.569 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**  
**AGDO.(A/S)** : **CLAUDIA APARECIDA LEONI COUTO ROSA JORDAO**  
**ADV.(A/S)** : **JULIANA PEDROSA MONTEIRO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

MANDADO DE INJUNÇÃO – JULGAMENTO PELO RELATOR – VIABILIDADE. Versando o mandado de injunção matéria própria a inúmeros pronunciamentos do Plenário, cabe ao relator a atuação direta, julgando-o.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no mandado de injunção, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

**MI 3569 AGR / DF**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

27/02/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.569 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**  
**AGDO.(A/S)** : **CLAUDIA APARECIDA LEONI COUTO ROSA JORDAO**  
**ADV.(A/S)** : **JULIANA PEDROSA MONTEIRO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Município de Uberlândia, litisconsorte passivo, interpôs agravo à decisão por meio da qual acolhi o pedido formulado, ante os seguintes fundamentos:

**MANDADO DE INJUNÇÃO – ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – MORA LEGISLATIVA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. O Plenário, na sessão realizada em 30 de agosto de 2007,

**MI 3569 AGR / DF**

concedeu, à unanimidade, a ordem no Mandado de Injunção nº 721-7/DF, da minha relatoria, reconhecendo a omissão legislativa em razão da inexistência de lei viabilizadora de aposentadoria em atividade realizada sob condições especiais. Assentou que, ante a mora legislativa, há de ser adotado o sistema revelado pelo Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

[...]

2. Ante os referidos pronunciamentos, julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da parte impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrada o exame do atendimento ao requisito “tempo de serviço”.

3. Publiquem.

Requer tão somente a apreciação do processo pelo Plenário, não veiculando nenhum argumento para a reforma da decisão.

Instada a manifestar-se, a agravada quedou silente.

27/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.569 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador Municipal, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante.

Este se limita a requerer a análise da impetração pelo Plenário, não articulando razão alguma para a reforma do pronunciamento.

A decisão formalizada restringe-se ao reconhecimento da mora legislativa e à proclamação do direito da parte impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, restando ao órgão competente o exame do cumprimento dos requisitos da passagem à inatividade. O ato em nada se afasta da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ante o quadro, conheço do regimental, mas a ele nego provimento.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.569**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

AGDO.(A/S) : CLAUDIA APARECIDA LEONI COUTO ROSA JORDAO

ADV.(A/S) : JULIANA PEDROSA MONTEIRO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Plenário, 27.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário